

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Acrescenta o art. 37-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) por empresas prestadoras de serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão), por programadoras do serviço de acesso condicionado, por veículos impressos de comunicação e por portais de internet hospedados no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 37-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) por empresas prestadoras de serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão), por programadoras do serviço de acesso condicionado, por veículos impressos de comunicação e por portais de internet hospedados no País.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

"Art. 37-A. As empresas prestadoras de serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão), as programadoras do serviço de acesso condicionado, os veículos impressos de comunicação e os portais de internet hospedados no



País deverão divulgar informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), incluindo seu código de acesso telefônico e os serviços ofertados pela central, nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º As empresas prestadoras dos serviços de radiodifusão de sons (rádio), de sons e imagens (televisão) e as programadoras do serviço de acesso condicionado deverão veicular inserções educativas, com duração de trinta segundos cada, duas vezes por semana, uma vez no horário compreendido entre as doze e as treze horas, e uma vez no horário compreendido entre as vinte e as vinte e uma horas, alusivas à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).

§ 2º Os veículos impressos de comunicação deverão trazer, em todas as suas edições, texto alusivo à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).

§ 3º Os portais de internet hospedados no País deverão inserir, de maneira fixa, sempre disponível, link em sua página principal para página secundária contendo texto alusivo à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Uma pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, em parceria com o Sesc, revelou uma triste realidade brasileira – a cada dois minutos, cinco mulheres são agredidas violentamente no Brasil. O estudo, intitulado “Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado”, mostra que, apesar dos grandes esforços feitos por governo e sociedade nos últimos anos, a violência contra as mulheres ainda é um problema grave no Brasil, que afeta brasileiras em todos os Estados e em todas as classes sociais. São mais de 7,2 milhões de mulheres brasileiras que já foram agredidas, revelando que a covardia de homens agressores ainda precisa ser combatida com mais efetividade em nosso País.

Outra pesquisa, esta realizada pelo Ibope e pelo Instituto Avon, revelou dados igualmente preocupantes. O documento “Percepções e Reações da Sociedade Sobre a Violência Contra Mulher”, publicado em 2009, mostra que 55% da população brasileira já presenciaram casos de agressões a mulheres. A mesma pesquisa revela, contudo, que apenas 39% daqueles que conheceram uma mulher vítima de violência denunciaram o fato às autoridades. Portanto, é possível concluir que, em paralelo à alta prevalência de agressões contra as mulheres, há uma subnotificação desses casos, devido ao baixo índice de apresentação de denúncias.

É, pois, com o intuito de melhor envolver a sociedade no combate à violência contra a mulher que apresento este projeto. Ele decorre, principalmente, da nossa percepção de que há ainda pouca divulgação do serviço prestado pela Central de Atendimento à Mulher, também conhecido simplesmente como Ligue 180. Trata-se de um serviço de fácil acesso, gratuito, disponível em



todo o território nacional e acessível 24 horas por dia, sete dias por semana, que tem como função exclusiva receber denúncias de abusos cometidos contra mulheres.

Assim, nossa proposição pretende tornar obrigatória a divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) por empresas prestadoras de serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão), por programadoras do serviço de acesso condicionado (TV por assinatura), por veículos impressos de comunicação e por portais de internet hospedados no País. Esta é uma iniciativa de baixo custo e de alta eficiência, que por certo contribuirá para a popularização do serviço prestado pela Central de Atendimento à Mulher.

Desse modo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2014.

Senador **JAYME CAMPOS**

DEM - MT

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

.....
.....

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos



SF/14285.68401-48

órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

.....
.....
.....
.....

